



Personal Net Tecnologia de Informação LTDA  
CNPJ 09.687.900/0002-04  
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E/OU AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICA DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA**

### **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 Licitação Eletrônica nº 1049247**

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, estabelecida na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 62 §3º da Lei 13.303/2016, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

#### **I – DA SÍNTESE DO RECURSO**

Inconformada com o resultado do pregão eletrônico, as empresas PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A e VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA interpuseram recurso administrativo por meio do qual, em suma, sustentam que o critério de desempate aplicado no certame não respeitou o item 4.5.4.1, I do Edital.

Com base em tal premissa, pugnam pela desclassificação da Recorrida e pelo desempate estabelecidos no art. 60 da Lei 14.133/2021.

Ocorre que a alegada irregularidade não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Consoante relatado, o cerne do argumento das Recorrentes se pauta na premissa que os critérios de desempate previstos no item 4.5.4.1, I do instrumento convocatório não teriam sido respeitados na condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024.

Da leitura dos fundamentos do recurso da PLUXEE, identifica-se que a mesma sustenta que:

- todos os critérios de desempate do art. 60 da Lei 14.133/2021 deveriam ter sido considerados e que
- a aplicação do termo “estabelecida” previsto no art. 60, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021 deveria ser interpretada de forma extensiva, a fim de contemplar empresas que possuam atuação na região e não apenas as empresas com sede no Estado.

Por sua vez, a Recorrente VEROCHIQUE, sustenta que:

- Não foi conferido o direito de preferência às ME e EPP nos termos da LC 123/06.
- A adoção não poderia ocorrer pois não foi recepcionado pela Lei 14.133/2021.

Ocorre que, de forma contrária ao argumento das Recorrentes, a condução do PREGÃO ELETRÔNICO se deu de forma irretocável, **restando INTEGRALMENTE CUMPRIDO o critério de desempate previsto no item 4.5.4.1, I do EDITAL** conforme pode ser bem constatado no CHAT público a todos os licitantes.

Vejamos:

Antes de adentrar nos fundamentos jurídicos acerca da inexistência de irregularidade, imperioso, inicialmente, observar que a presente licitação é promovida pela **SCPAR PORTO DE IMBITUBA** que se trata de uma sociedade de economia mista do estado de Santa Catarina, sendo, portanto, regida pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Lei (13.303/2016) que estipula as normas gerais de licitação às estatais, mas delega aos respectivos estatutos e Regulamentos internos a inserção das normas pertinentes ao procedimento licitatório a ser realizado.

Neste norte, aplica-se ao presente caso os artigos 71 e 72 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba em conjunto as regras positivadas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 .

#### Seção VII - Da Preferência e do Desempate

Art. 71. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 72. Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Parágrafo único. Para fins de verificação de empate serão considerados propostas com valores idênticos.

Do exposto acima, oportuno desde já combater os argumentos da empresa VEROCHQUE em relação a não utilização da LC 123/06, bem como a impossibilidade de utilização do SORTEIO por força da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, oportuno salientar em razão da IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE NOVO LANCE inferior ao lance mínimo enviado pelas licitantes, torna IMPOSSÍVEL a utilização do critério de desempate amparado na amparado pelos artigos 44 e 45 da LC 123/06 conforme recentíssima jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – PREGÃO ELETRÔNICO – MUNICÍPIO DE IPERÓ – Contratação de

serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais – Pretensão de suspender o pregão eletrônico – Empate real entre as propostas apresentadas – **Sorteio realizado entre todos os licitantes** – Cabimento – **Preferência de desempate conferida à ME e EPP, nos termos do art. 44 e 45 da LC nº 123/06, que não tem o alcance almejado pela agravante** – Tratamento diferenciado e favorecido que não se sobrepõe aos princípios da legalidade, vinculação do Edital, isonomia e contratação da proposta mais vantajosa à Administração – Precedentes deste E. TJSP – Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338418-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. . 1.A finalização da licitação, com homologação e adjudicação de seu objeto ao vencedor, não constitui empecilho à análise de eventual nulidade em fases anteriores do certame, potencialmente apta a contaminar os atos posteriores. Interesse processual ao exame do tema de fundo preservado. Precedentes desta c. Corte e do c. STJ. Extinção afastada. 2.Possibilidade de análise do mérito do mandamus em atenção à regra da causa madura inculpada no art. 1013, §1º, I, do CPC. Pregão presencial voltado à contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de sistema de auxílio alimentação aos funcionários do Município de Itatiba. **Empate real entre as propostas ofertadas. Paridade preservada após o manejo dos critérios de desempate contemplados em edital. Sequencial sorteio. Direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte não violado, ante a falta de preenchimento dos requisitos necessários à sua aplicação, à luz dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Legalidade do sorteio realizado entre todos os licitantes.** 3.Afastada a extinção sem resolução do mérito deliberada na origem, **impõe a denegação da ordem.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1000605-56.2023.8.26.0281; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatiba - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Nesse diapasão, **constata-se que, quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP.**

Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP. **Assim, conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame.**

DECISÃO LIMINAR (doc. 02)

Ante o exposto **DETERMINO:**

1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. **Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).** (TCESC, @REP 19/00021401 - Prefeitura Municipal de Ipuacu - SC)

Nesse diapasão, constata-se que, quando o objeto licitatório for à contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, **não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa ME e EPP.** Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP.

Assim, conclui-se que no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, **não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame. (g.n.)**

DECISÃO LIMINAR (doc. 02.1)

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. contra supostas irregularidades concernentes à licitação Processo Licitatório nº 0085/2018 - Edital de Pregão Presencial n. 0062/2018, lançado pela Prefeitura Municipal Ouro, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Deferir o pedido cautelar e determinar ao Sr. Neri Luiz Miqueloto, Prefeito Municipal de Ouro, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação diferida da contratação oriunda do Processo Licitatório nº 0085/2018 - Edital de Pregão Presencial nº 62/2018, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

[...]

**2.2. Realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame.** (TCESC, @REP 19/00038126 - Prefeitura Municipal de Ouro - SC)

Isso porque, como bem exposto nos julgados acima, para que seja possível aplicar o critério de desempate do art. 44 e 45 da LC 123/06 **É NECESSÁRIO QUE SEJA POSSÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVOS LANCES PELAS MEs e EPPs**, sob pena de tornar todas as licitações nestes características como licitações exclusivas de MEs e EPPs em ofensa à LC 123/06.

Ademais, a “impossibilidade de realização de sorteio por falta de previsão legal por força da Lei 14.133/2021” invocada pela VEROCHQUE também não merece prosperar, (i) seja em razão da licitante tratar-se de empresa ESTATAL sujeita ao Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba que estipula de forma clara o SORTEIO como um dos critérios de desempate em seu art. 72, (ii) seja, ainda, em razão da utilização do SORTEIO estar prevista de forma EXPRESSA no item 4.5.4.1 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 .

Sorte também não assiste aos argumentos da Recorrente PLUXEE.

Inicialmente, oportuno registrar que apesar do presente certame licitatório ser regido pela Lei das Estatais (Lei. 13.303/2016) e pelo

Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, como já mencionado acima, constata-se que o EDITAL optou por adotar, para fins de desempate, **(1)** os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei no 8.248/91, e no Artigo 60 da Lei n. 14.133/2021 (item 4.5.4.1, inciso I) e **(2)** o **sorteio** (item 4.5.4.1, inciso II). Previsão que possui coerência com a atual redação dos artigos 71 e 72 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba.

Seguindo, EXATAMENTE o determinado no instrumento convocatório, o PREGOEIRO conduziu de forma exemplar o desempate como bem registrado no CHAT da SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024:

**Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]**

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
08/08/2024 às 09:23:48	Pregoeiro	As razões de recurso se encontram no site, Edital nº 023/2024.
08/08/2024 às 09:02:32	Pregoeiro	Prezados, informo que está aberto prazo de cinco dias úteis para apresentação de contrarrazões de recurso.
31/07/2024 às 11:26:55	Pregoeiro	Ficam os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.
31/07/2024 às 11:26:26	Pregoeiro	Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso.
30/07/2024 às 09:26:08	Pregoeiro	Nos termos do item 7.2 do Edital, informo que encontra-se aberto o prazo de 24h para eventuais manifestações de intenção de interposição de recurso.
30/07/2024 às 09:25:49	Pregoeiro	Prezados, considerando a regularidade dos documentação de habilitação apresentados, nos termos do item 6.3.1 fica declarada vencedora do certame a Licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.
29/07/2024 às 15:49:48	Pregoeiro	Procederemos à análise dos documentos de habilitação da empresa PERSONAL NET.
29/07/2024 às 15:49:18	Pregoeiro	Solicito o envio da proposta de preços conforme anexo II do Edital.
29/07/2024 às 15:31:27	Pregoeiro	Não haverá fase de negociação em razão da impossibilidade de oferta de taxa negativa.
29/07/2024 às 15:29:45	Pregoeiro	Prezados, conforme sorteio realizado ao vivo no canal do Youtube do Porto de Imbituba, informo que a empresa sorteada foi a PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA.

Mostrando de 1 até 10 de 55 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

**Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]**

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
29/07/2024 às 13:52:23	Pregoeiro	Prezados, informo que o sorteio será realizado através do link <a href="https://www.youtube.com/live/oU2NddskisE">https://www.youtube.com/live/oU2NddskisE</a> .
25/07/2024 às 16:05:05	Pregoeiro	As licitantes têm a opção de comparecer presencialmente, na sede administrativa da Scpar Porto de Imbituba, caso assim desejarem.
25/07/2024 às 16:04:50	Pregoeiro	O sorteio será transmitido ao vivo no canal <a href="http://www.youtube.com/@scparportodeimbituba7547">www.youtube.com/@scparportodeimbituba7547</a> no dia 29/07/2024 às 15:00hs.
25/07/2024 às 16:02:44	Pregoeiro	Considerando a permanência da situação de empate procederemos ao sorteio entre as duas empresas, conforme item 4.5.4.1, II do Edital.
25/07/2024 às 16:02:14	Pregoeiro	Empresas PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.
25/07/2024 às 16:02:01	Pregoeiro	Prezados licitantes, Informo que duas empresas atendem aos critérios de desempate dos Incisos I e II do § 1º do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:
25/07/2024 às 14:03:38	Pregoeiro	Prezados, informo que os documentos permanecem sob análise.
25/07/2024 às 09:21:06	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Prezados, bom dia! A sessão irá retomar hoje?
24/07/2024 às 14:26:37	Pregoeiro	Prezados, informo que os documentos estão sob análise.
24/07/2024 às 12:19:05	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	A sessão será suspensa para análise da documentação?

Mostrando de 11 até 20 de 55 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

### Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]

**Lista de mensagens**

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
24/07/2024 às 11:19:51	TICKET SERVICOS SA	Bom dia, Sr. Pregoeiro! Enviado por e-mail ontem às 17h16. Obrigada!
24/07/2024 às 11:05:03	VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	Bom dia, Sr. Pregoeiro. Encaminhamos os documentos conforme solicitação no e-mail indicado no chat. Obrigada.
24/07/2024 às 10:36:22	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Bom dia! Informo que documentação foi enviada através do e-mail informado. Grata!
24/07/2024 às 10:19:59	GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVICOS	Bom dia! Enviamos os documentos solicitados por e-mail.
24/07/2024 às 09:03:50	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Bom dia, Sr. Pregoeiro. Encaminhamos os documentos conforme solicitação no e-mail indicado no chat. Obrigada.
24/07/2024 às 08:37:29	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	Bom dia, Sr. Pregoeiro. Encaminhamos os documentos conforme solicitação no e-mail indicado no chat. Obrigada.
23/07/2024 às 16:40:31	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Informamos que encaminhamos os documentos solicitados no e-mail informado no chat.
23/07/2024 às 16:39:50	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Informamos que encaminhamos os documentos solicitados no e-mail informado no chat. Obrigada.
23/07/2024 às 16:29:36	Pregoeiro	Informo que o prazo para envio dos documentos será até as 12:00hs de amanhã, dia 24/07.
23/07/2024 às 16:24:50	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Informamos que encaminhamos os documentos referente aos critérios de desempate no e-mail informado no chat. Obrigada.

Mostrando de 21 até 30 de 55 registros Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

### Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]

**Lista de mensagens**

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
23/07/2024 às 16:10:48	Pregoeiro	Dessa forma, nos termos do item 4.5.4.1 do edital, solicito aos licitantes o envio de documentos que comprovem o atendimento aos Incisos I e II do § 1º do Artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.
23/07/2024 às 16:10:27	Pregoeiro	Caso a situação de empate persista, será realizado um sorteio, conforme previsto no edital.
23/07/2024 às 16:10:08	Pregoeiro	I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante e II - empresas brasileiras.
23/07/2024 às 16:08:51	Pregoeiro	...informamos que, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 723/2024, os únicos critérios de desempate admissíveis para este certame são os Incisos I e II do § 1º do Artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:
23/07/2024 às 16:08:29	Pregoeiro	...e reconhecendo as lacunas regulamentares e interpretativas desses critérios, que geram dúvidas quanto aos parâmetros para sua aplicação...
23/07/2024 às 16:07:50	Pregoeiro	Prezados Licitantes, Considerando a solicitação para envio dos documentos relacionados aos critérios de desempate estabelecidos nos itens III e IV do Artigo 6º da Lei nº 14.133/2021...
23/07/2024 às 09:34:07	Pregoeiro	Prezados, informo que os documentos enviados estão sob análise. Recomendo que as licitantes permaneçam monitorando periodicamente o chat da licitação, pois quaisquer alterações de situação serão comunicadas através desse canal.
23/07/2024 às 09:28:44	TICKET SERVICOS SA	Bom dia, Sr. pregoeiro! Será agendada data de retorno da sessão, após análise dos documentos de desempate enviados? Obrigada!
22/07/2024 às 16:30:34	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	Sr. Pregoeiro, boa tarde. A sessão será suspensa para análise dos documentos de desempate?
22/07/2024 às 11:43:37	VEROCHEQUE REFEICOES LTDA	Sr. Pregoeiro, informamos que os documentos foram enviados através do e-mail informado, devido ao tamanho dos arquivos. Obrigada!

Mostrando de 31 até 40 de 55 registros Primeiro Anterior 2 3 4 5 6 Próximo último

### Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]

**Lista de mensagens**

10 resultados por página Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
22/07/2024 às 11:18:36	YUCARD BENEFICIOS E CONVENIOS LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro! Encaminhamos os documentos no e-mail indicado. Obrigada.
22/07/2024 às 11:18:24	VOLUS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro, enviamos a documentação exigida através do e-mail informado.
22/07/2024 às 11:18:07	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	Bom dia Sr. Pregoeiro. Informamos que encaminhamos os documentos referente aos critérios de desempate no e-mail informado no chat. Obrigada.
22/07/2024 às 11:05:49	PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.	Bom dia! Encaminhamos os documentos para o e-mail indicado. Obrigada.
22/07/2024 às 11:05:43	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	Informamos que os documentos foram enviados através do e-mail informado, devido ao tamanho dos arquivos. Obrigada!
22/07/2024 às 10:55:04	TICKET SERVICOS SA	Bom dia! Enviamos os documentos por e-mail no endereço indicado. Obrigada.
22/07/2024 às 10:51:57	UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Bom dia! Informo que os documentos foram enviados através do e-mail informado, devido ao tamanho dos arquivos. Obrigada!
22/07/2024 às 10:49:54	R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA	Prezados (as), enviamos por e-mail o nosso critério desempate.
22/07/2024 às 10:38:30	Pregoeiro	Em caso de impossibilidade de encaminhamento via sistema Licitações-e, os documentos poderão ser encaminhados via e-mail licitacoes@portodeimituba.com.br.
22/07/2024 às 10:37:24	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	Sr. Pregoeiro, bom dia! Gentileza informar: o envio será por e-mail ou pelo portal?

Mostrando de 41 até 50 de 55 registros Primeiro Anterior 2 3 4 5 6 Próximo último



### Licitação [nº 1049247] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
22/07/2024 às 10:35:56	Pregoeiro	Fica concedido o prazo de 2:00hs para apresentação dos documentos.
22/07/2024 às 10:30:47	Pregoeiro	Dessa forma, nos termos do item 4.5.4.1 do edital, solicito aos licitantes o envio de documentos que comprovem a implementação das ações correspondentes aos nos critérios de desempate do Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, excetuando-se os incisos I e II
22/07/2024 às 10:30:07	Pregoeiro	...serão considerados os critérios de desempate estabelecidos no Artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o item 4.5.4.1 do Edital.
22/07/2024 às 10:29:51	Pregoeiro	Tendo em vista que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.248/91 não se aplicam a presente licitação por não se tratar de "Aquisição de bens e serviços de informática e automação"...
22/07/2024 às 10:29:28	Pregoeiro	Considerando a vedação, decorrente do Decreto nº 10.854/2021, de oferta de taxa negativa, não será aplicado o critério de desempate constante no item 4.5.4 do Edital.

Mostrando de 51 até 55 de 55 registros

Da leitura da íntegra do CHAT, identifica-se que, constatado o empate, o pregoeiro constatou que a presente licitação não se trata de “Aquisição de bens e serviços de informática” afastando corretamente os critérios da Lei 8.248/91 por força expressa do *caput* do art. 3º da referida Lei: (10:29:51 do dia 22/07/2024)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, **nas aquisições de bens e serviços de informática e automação**, observada a seguinte ordem, a: (g.n.)

Na sequência, após a concessão de prazo para colação dos documentos relativos ao desempate ao item 4.5.4.1 correspondente ao art. 60 da Lei 14.133/2021 (10:35:54 do dia 22/07/2024) e (10:35:54 do dia 22/07/2024) e **após analisar os referidos documentos** o pregoeiro proferiu ato administrativo decisório adotando como únicos critérios de desempate os critérios previstos no incisos I e II do §1º do art. 60 da Lei 14.133/ (16:08:51 do dia 23/07/2024).

Importante registrar que a **decisão do PREGOPEIRO foi muito bem fundamentada com força do Acórdão 723/2024 do TCU** visto que, de forma contrária à conclusão da Recorrente PLUXEE, o referido acórdão fortalece que o art. 60 da Lei 8.666/93 **NÃO PODE SER UTILIZADO DE FORMA SUBJETIVA, SENDO NECESSÁRIO A IMPOSIÇÃO DE NORMAS QUE POSITIVEM PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A AFERIÇÃO DE TAIS CRITÉRIOS** nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO Nº 723/2024 - TCU - Plenário**

Trata-se de representação interposta pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda. acerca de possíveis irregularidades na atuação dos pregoeiros responsáveis pela condução dos Pregões 6/2023 (Universidade Tecnológica Federal do Paraná), 45/2023 (Comando da Aeronáutica, Grupamento de Apoio de Brasília) e 90/2023 (Comando da Aeronáutica, Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro), para contratação de serviços de agenciamento de viagens para a Administração Pública. Os valores estimados são de R\$ 3.227.109,00, R\$ 63.000.156,60 e R\$ 25.435.77600, respectivamente.

Considerando que, apesar de o art. 60 da Lei 14.133/2021 ser expresso quanto à ordem de prioridade na aplicação dos critérios de desempate, há incisos cuja interpretação tem gerado dúvidas quanto aos parâmetros para sua aplicação;

Considerando ser incontroverso **que não compete aos pregoeiros estabelecer, a seu próprio juízo, de forma adhoc, os critérios de desempate do certame, sob pena de prejuízo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;**

Considerando ser acertado o raciocínio da unidade técnica **quando assevera no que, nos casos analisados, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate das respectivas contratações, sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes;**

Considerando que, nos termos da Resolução TCU 315/2020, art. 9º, as ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição de irregularidades;

**Considerando que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) prescreve que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;**

Considerando que, em consonância ao apontado pela unidade técnica, **observa-se que, mesmo diante de lacunas regulamentares oriundas da evolução normativa e da carência de orientações, a conduta dos pregoeiros visou o interesse público, procurando evitar o fracasso ou a revogação dos certames, o que naturalmente acarretaria maiores dispêndios para sua repetição;**

Considerando que a adoção do sorteio como último critério de desempate, em acréscimo aos previstos nos incisos do art. 60 da Lei 14.133/2021, sem previsão editalícia, causa insegurança jurídica e deve ser evitada;

Considerando que a unidade instrutiva se posicionou pela

rejeição da medida cautelar, ante o entendimento de que não haveria interesse público na suspensão das contratações, visto que não há diferença de valores entre as propostas dos licitantes;

Considerando que, se mantida a carência de regulamentações e orientações quanto aos parâmetros e critérios de desempate previstos na Lei 14.133/2021, as dificuldades observadas nesses certames para desempate de propostas tornarão a causar transtornos a órgãos e licitantes; Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos para sua adoção;

c) dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Uasg 153019), ao Grupamento de Apoio de Brasília/DF (Uasg 120006) e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (Uasg 120039), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada nos Pregões 6/2023, 45/2023 e 90/2023, respectivamente, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) utilização do sorteio como critério de desempate sem que haja previsão no edital, uma vez que, por não estar previsto expressamente no ordenamento jurídico, em especial na Lei 14.133/2021, não pode ser utilizado sem sua previsão no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da segurança jurídica;

d) informar a Secretaria de Gestão e Inovação, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e a Advocacia-Geral da União, acerca do teor desta deliberação para que adotem as medidas que entenderem necessárias e adequadas em relação ao tema tratado nestes autos; e

e) notificar a representante, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (Uasg 153019), o Grupamento de Apoio de Brasília/DF (Uasg 120006), o Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro (Uasg 120039) e a Secretaria de Gestão e Inovação, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sobre o teor desta deliberação;

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste contexto, amparado pela bem fundamentada decisão, e considerando que, como bem exposto no acórdão, os incisos do art. 60 revelaram-se infrutíferos para o desempate, **sobretudo diante das lacunas regulamentares e interpretativas ainda vigentes** e que a interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, e **que a decisão sobre regularidade de conduta deverá considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**, o PREGOEIRO, se utilizou apenas dos CRITÉRIOS que não possuem margem de subjetividade e que dispensam normas regulamentares para sua aplicação, quais sejam, os critérios previstos nos inciso I e II do §1º do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Aplicado o referido critério, chegou-se ao empate de 02 empresas, sendo o desempate sanado por meio de sorteio entre as licitantes empatadas, em fiel obediência ao **art. 72** da Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba e ao item 4.5.4.1, **inciso II** do EDITAL.

Por fim, oportuno desde já rechaçar a tese da Recorrente PLUXEE quanto a aplicação extensiva do inciso I do §1º do art. 60:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - **empresas estabelecidas no território do Estado** ou do Distrito Federal **do órgão ou entidade da Administração Pública** estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

Da leitura da referida norma, constata-se que não há margem para a interpretação pretendida visto que a norma é clara em positivar, para fins de preferência o local de seu efetivo estabelecimento físico. Caso termo “estabelecida” adentrasse na margem de subjetividade, inexistiria parâmetros



ou critérios para o pregoeiro fixar o efetivo limite de aplicação de tal norma, caindo na subjetividade absoluta que, inclusive, o impediu de aplicar os demais critérios a luz dos mesmos argumentos do ACÓRDÃO N° 723/2024.

De todo o exposto, resta claro que o critério de desempate adotado seguiu FILEMENTE o disposto no EDITAL e no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, inexistindo qualquer ilegalidade passível de macular o certame.

### **III- DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

NESTES TERMOS,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos treze dias do mês de agosto de 2024.

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
DENY GUAZI RESENDE